



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.916643/2010-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.574 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente J. CARDOSO ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 13/04/2000

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Não decorrendo 5 (cinco) anos, do pedido de PER/DCOMP e da decisão do despacho decisório, não ocorre homologação tácita nos termos do art. 74, §5º da Lei 9430/96.

ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96.

A isenção da COFINS, das sociedades civis de prestação de serviços profissionais foi revogada pelo art. 56, da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Precedentes do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A conselheira Larissa Nunes Girard (suplente convocada) acompanhou o relator pelas conclusões.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior, Vinicius Guimarães (suplente convocado em substituição ao conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira) e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente) a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo e Paulo Roberto Duarte

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida no ano de 2006, na qual a interessada visa compensar os débitos de COFINS, argumentando em síntese que trata-se de sociedade civil de profissão regulamentada prevista na Lei 70/91, assim, podendo gozar de tal direito.

Diante de tal fato, foi proferido despacho decisório sustentando em síntese, que o Contribuinte não teria demonstrado que existiria o débito a ser compensado e que mesmo supostamente existente tal crédito não faria jus, uma vez, que revogada o permissivo de compensação.

Inconformado, apresentou Impugnação requerendo reforma, rebatendo todos os fatos argüidos no despacho decisório, sendo julgado pela DRJ com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 13/04/2000 PAGAMENTO A MAIOR. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Somente podem ser objeto de compensação créditos líquidos e certos, cuja comprovação da disponibilidade deve ser efetuada pelo Contribuinte, sob pena de não ter seu crédito reconhecido.

Tendo sido o pagamento constante do DARF, ao qual foi atribuído o crédito utilizado na DCOMP, integralmente alocado para a quitação de débitos confessados pelo Contribuinte, não cabe reforma do Despacho Decisório que não homologou a compensação.

A insuficiência da apresentação de prova inequívoca mediante documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a existência de crédito proveniente de recolhimento indevido ou a maior, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por conseqüência, a não-homologação da compensação declarada, em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

*ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO
REGULAMENTADA. REVOGAÇÃO.*

A isenção da COFINS que beneficiava as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, prevista na Lei Complementar no 70, de 1991, deixou de vigorar com a publicação da Lei no 9.430, de 1996.

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E
ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito
Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a r. decisão, o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, requerendo reforma na preliminar, por entender:

- a) ocorreu homologação tácita, pois, a decisão foi proferida aos 360 (trezentos e sessenta) dias após o seu protocolo, afrontando o art. 24, da Lei 11.457/07;

E no mérito, requer:

- b) Lei Complementar 70/91, do inciso II do art. 6º, fosse anulada por norma impositiva do artigo 56 da Lei 9.430/96

É o relatório.

[Clique aqui para iniciar o Relatório]

Voto

Conselheiro Relator

O Recurso é tempestivo e o conheço.

Inicialmente não se pode aplicar o art. 24, da Lei 11.457/07 no presente caso, pois, tal regramento não se trata de homologação tácita, mas sim, obrigatoriedade de análise de pedidos realizados pelo Contribuinte no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Contudo, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9430, prescreve que o prazo para homologação tácita é de 5 (cinco) anos, caso que não ocorrido no caso em tela.

Assim, deve ser **REJEITADA** a preliminar de homologação tácita.

O mérito não merece ser provido. Pois o Contribuinte sustenta:

No que respeita à decisão recorrida, o recorrente ora reafirma os termos da Manifestação de Inconformidade, pois aceitar a decisão contestada seria admitir que a não imposição fiscal da Lei Complementar 70/91, do inciso II do art. 6º, fosse anulada por norma impositiva do artigo 56 da Lei 9.430/96. Se, anteriormente, a Lei Complementar 70 tivesse imposto a cobrança às sociedades civis, seria possível que a lei ordinária eventualmente viesse a isentá-las. O contrário, entretanto, como acontece neste caso, não é possível, pois representaria a criação de uma tributação sem que a Lei Complementar a tivesse instituído, isto é, não ocorreu a introdução de uma norma de isenção pela lei ordinária, mas a criação de imposição fiscal pela lei ordinária, por meio de revogação parcial de norma complementar que não a prevê. Tendo em consideração o exposto, reafirma as razões expostas na Manifestação de Inconformidade, no sentido da validade da restituição pleiteada.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em repercussão geral no Recurso Extraordinário no 377.457-3, vejamos:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento – COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5.

Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas por maioria de votos, desprover o recurso. Em seguida o Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei no 9.868/99, rejeitou pedido de modulação de efeitos. Prosseguindo, o Tribunal rejeitou questão de ordem que determinava a baixa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, pela eventual falta da prestação jurisdicional. Por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu que estava correta a submissão do recurso extraordinário na forma proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a questão de ordem para permitir a aplicação do artigo 543B do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator.”

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar de homologação tácita, e no mérito em **NEGAR PROVIMENTO** Recurso Voluntário.

Processo nº 10880.916643/2010-42
Acórdão n.º **3201-004.574**

S3-C2T1
Fl. 49

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

(assinado digitalmente)